

01-0130/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 130/2018 DE 28/03/2018

Promovente:

Ver. ELISEU GABRIEL

Ementa:

REVOGA O INCISO IV, DO ART. 13, DA LEI Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 16.757, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS).

Observações:



Folha nº 01 do Proc.
nº 01-130 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PL
130/2018

PROJETO DE LEI Nº

Revoga o inciso IV, do art. 13, da Lei nº 13.701, de 24 de Dezembro de 2003, com as alterações dadas pelo artigo 5º, da Lei nº 16.757, de 14 de Novembro de 2017 e dá outras providências.

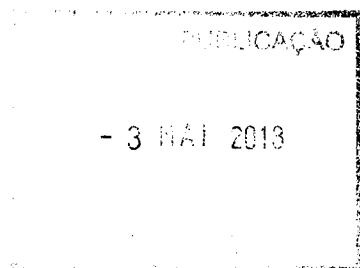
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica revogado o inciso IV, do artigo 13, da Lei nº 13.701, de 24 de Dezembro de 2003, com as alterações dadas pelo artigo 5º, da Lei nº 16.757, de 14 de Novembro de 2017 e dá outras providências.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,




Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 16 e folha de informação

sob nº 17 02.105.1.18

Ass: _____

Kardos Roberto de Andrade
Assessor Jurídico



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

Primeiramente cabe definir o que são os "*escritório virtual, business center, centro de negócios, escritório inteligente, centro de apoio, escritório terceirizado ou congênere*", mais conhecidos como Coworking, como aqui chamaremos: são espaços estruturados pelos quais profissionais liberais pagam um valor de locação temporária, sem qualquer vínculo profissional com seu locador ou com os demais profissionais que ali realizam suas atividades autônomas.

Em que pese a utilização do espaço mediante aluguel ser meio para viabilizar a atividade econômica do usuário, a relação locador e locatário não constitui fato jurídico que enseja a incidência do ISS.

A solidariedade descrita no **inciso I do artigo 124 do CTN** requer a prática conjunta do fato jurídico tributário – o que não se dá no caso do coworking, em que uma única sala abriga profissionais com atividades tão distintas, como arquitetos, advogados, engenheiros; cujas atividades correspondem a fatos geradores do ISS igualmente díspares, praticados um a um pelos profissionais e empresas que compartilham aquele espaço.

Como então admitir que uma empresa de coworking desenvolvam atividades econômicas tão variadas?

Igualmente não se pode falar que se trata de solidariedade por designação legal (**inciso II**), tal hipótese revelaria uma leitura do instituto desconectada das disposições do CTN sobre responsabilidade tributária.

O tema *responsabilidade solidária* no Código Tributário Nacional não para por aí, no **art. 128** do texto legal, há a previsão de que a lei pode atribuir responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, ao passo que também condiciona tal atribuição à determinação de que responsável solidário deve estar "*vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação*".

Para se caracterizar a solidariedade tributária faz-se necessária a existência de vínculo com o fato jurídico que resulta na tributação. A simples locação de um espaço para a realização de atividades econômicas não é capaz de revelar esse vínculo.

Resta evidente que nem o proprietário do imóvel nem a empresa de coworking guardam relação direta com o fato gerador do ISS. Tampouco, pela ausência absoluta de vínculo laboral, são capazes de reter o imposto no momento da prestação dos serviços.

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

A Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003 estabelece a quem compete o pagamento pelo ISS, senão vejamos:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços** constantes da ***lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (gn)

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Ora, na Lista anexa mencionada no artigo primeiro, onde estão elencadas as atividades sujeitas à incidência de ISS, não consta a previsão de corresponsabilidade de locadores de imóveis.

Por sua vez o artigo 6º do mesmo diploma estabelece os critérios para a corresponsabilidade pelo pagamento do crédito, a saber:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, **poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, (desde que) vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (gn)

.....

Entenda-se, portanto, como corresponsável pelo pagamento do tributo o tomador do serviço, aquele que se beneficia das atividades a ele prestadas pelo responsável pelo pagamento direto do tributo municipal, conforme se depreende da lista abaixo elencada, estabelecida no artigo 1º da Lei Complementar 116/2003, onde, por estrita ausência de relação negocial, não há incidência sobre locação imobiliária.

Ora, a **vinculação ao fato gerador** pressupõe benefício direto entre o tomador e o prestador do serviço tributável, o que não se aplica à relação entre Locatário e Locador, como no caso em apreço.

As empresas de Coworking (locador), apenas recebem os valores devidos pelo aluguel correspondente à utilização do espaço locado, inexistindo aí qualquer vínculo com a atividade fim do locatário.

Desse modo, é inquestionável a inconstitucionalidade da norma, pois ao impor a responsabilidade solidária aos espaços de coworking o legislador municipal viola regras básicas do Sistema Tributário Nacional, pois o Município não possui



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

competência para criar modalidade de responsabilidade tributária solidária, não prevista em lei nacional.

Nesse cenário, é imprescindível mencionar que o texto legal também vai de encontro a princípios primordiais do Estado Democrático de Direito. Em primeiro lugar, contraria o **Princípio da Isonomia**, tal afirmação é facilmente esclarecida porque a lei não enumera todas as possibilidades que existem de pessoas que fazem locações para outras finalidades, que são, diga-se de passagem, inúmeras.

Em segundo lugar, viola o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**, isso se dá ao se analisar, previamente, que o mesmo pode ser desmembrado em duas classificações: *primário* que decorre do real interesse da coletividade, diretamente ou indiretamente afetada pelo ato, enquanto o interesse público *secundário* é de cunho patrimonial e se atenta exclusivamente a saúde dos cofres do Poder Público.

Considerando que o *Interesse Público Primário* se sobrepõe ao *Secundário* e considerando que a mudança legislativa atinge diretamente a economia compartilhada, cada vez mais frequente, não apenas em São Paulo, mas também no mundo todo; é notório que a norma paulista segue na contramão do crescimento ao interpor obstáculos fiscais a essa prática.

No que tange à ressalva de que o terceiro será solidariamente responsável "*quando essas empresas não estiverem regularmente cadastradas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo*"; o Município cria para os escritórios virtuais e congêneres uma obrigação de fiscalização de seus clientes, pois terá que requerer o comprovante da inscrição estadual na lista de documentos exigidos para a aceitação do cliente, o que é questionável.

Desse modo, não pode o estado, com a justificativa de evitar a evasão tributária e de compensar sua ineficiência no exercício da competência de fiscalizar, punindo de maneira injusta o contribuinte, atribuindo-lhe responsabilidade que não lhe é inerente.

Por tudo quanto exposto, resta evidente a injustiça cometida contra essa modalidade de serviço, ao atribuir-lhes corresponsabilidade pelo pagamento do tributo de seus locatários, razão pela qual conclamo meus nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB



Folha nº 05 do Proc.
nº 01-132 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

***LISTA ANEXA**

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 .

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 Assessoria e consultoria em informática.

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(Item acrescentada pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 (VETADO)

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina.

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(Item acrescentado pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. Art. 8º-A.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 (VETADO)
- 7.15 (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.
10. Serviços de intermediação e congêneres.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

13.01 (VETADO)

13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**

13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(Item acrescentado pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(Item acrescentado pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 (VETADO)

17.08 Franquia (franchising).

17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 Leilão e congêneres.

17.14 Advocacia.

17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 Auditoria.

17.17 Análise de Organização e Métodos.

17.18 Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 Estatística.

17.22 Cobrança em geral.

17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) **(Item acrescentado pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(Item acrescentado pela Lei Complementar Nº 157 DE 29/12/2016).**

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.



Folha nº 13 do Proc.
nº 01.130 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.054

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.
- 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.
- 38.01 Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 Obras de arte sob encomenda.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB

ISS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS COWORKINGS

LEI MUNICIPAL 16.757/2017

Art. 13, Inciso IV

RESPONSABILIZAÇÃO
ESTABELECE-SE
O COWORKING COMO
RESPONSÁVEL PELA
PAGAMENTO DO ISS

Escritórios virtuais

Business center

Centros de negócios

Escritórios
inteligentes

Centros de apoio

Escritórios
terceirizados

Cadastro de Contribuintes
Mobiliários - CCM

Coworking:

Compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes.

ISS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS COWORKINGS

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
AUTORIZA QUE O FISCO ATRIBUA O
PAGAMENTO DO TRIBUTO A
TERCEIROS

Art. 128 do CTN

CONDICÃO

Art. 124 do CTN

CONDICÃO

A VINCULAÇÃO FEITA PELA LEI MUNICIPAL 16.757/2017 VIOLA REGRAS BÁSICAS
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, PORQUE NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES
NECESSÁRIAS PARA QUE HAJA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ISS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS COWORKINGS

Folha nº 100 do Proc.
nº 000.122 de 20 13
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

FORMAL: o Município não possui competência para criar uma modalidade de responsabilidade tributária solidária que não esteja prevista em lei nacional

MATERIAL: a norma cria para os escritórios virtuais e congêneres uma obrigação de fiscalização de seus clientes que é questionavelmente contrária à Constituição

A NORMA TAMÉM CONTRARIA
PRINCÍPIO DE TRIBUTAÇÃO